



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

04

A C Ó R D ã O

REMESSA NECES. E APELAÇÕES CÍVEIS N°0011730-40.2014.815.2001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE1 :Estado da Paraíba
PROCURADOR :Tadeu Almeida Guedes
APELANTE2 :Andre Alesandro Wagner Alves da Silva
ADVOGADO :Pamela Cavalcanti de Castro
REMETENTE :Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO – Remessa Necessário, Apelação Cível e Recurso Adesivo - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Militar – Gratificação FGT4 - Função de patrulheiro - Implantação – Demonstração do efetivo desempenho – Procedência – Manutenção quanto ao mérito – Desprovisionamento da remessa necessária e do apelo – Provisão parcial ao recurso adesivo.

- Gratificação FGT-4 é definida na Lei Estadual 8.186/2007 que discerne sobre a estrutura organizacional da administração Direta do Poder Executivo Estadual e na Lei Complementar 87/008, anexo I.

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO – Remessa Necessário, Apelação Cível e Recurso Adesivo - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Militar – Gratificação FGT4 - Função de patrulheiro - Implantação – Demonstração do efetivo desempenho – Procedência – Manutenção quanto ao mérito – Ausência de condenação aos

honorários advocatícios sucumbências
– Reforma apenas neste ponto -
Provimento parcial ao recurso adesivo.

- Na hipótese de sentença ilíquida proferida contra a fazenda pública, a definição do percentual sobre o valor da condenação, para fins de fixação dos honorários, ocorrerá em sede de liquidação de sentença (art. 85, § 4º, II, NCPC).

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento a apelação do Estado da Paraíba e à remessa necessária e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL, REMESSA NECESSÁRIA e RECURSO ADESIVO**, hostilizando sentença oriunda da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **ANDRE ALESSANDRO WAGNER ALVES DA SILVA**.

Na decisão singular de fls. 27/29 o magistrado julgou procedente o pedido, para determinar que o promovido implante a gratificação por função FGT-4, **COMO TAMBÉM CONDENANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS DESDE A SUA TRANSFERENCIA PARA CITADA FUNÇÃO**.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório de fls.32/38, alegando que o autor não juntou prova suficiente a demonstrar o exercício da função pleiteada durante todo o período requerido na inicial, comprovando apenas os meses de agosto de 2012 e janeiro de 2014.

Afirma que inexistente nos autos prova da efetiva nomeação do autor ao cargo em questão, e que tal nomeação só poderia se dar por ato do governado, sob pena de tratar-se de ato nulo.

Ao final, pugna, na forma sustentada pelo

provimento do recurso e reforma da decisão.

Contrarrazões, fls. 40/44.

Também, inconformado, o autor interpôs recurso adesivo, fls 45/49, pugnando pela condenação do promovido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parecer Ministerial às fls. 54/56, sem opinar acerca o mérito.

É o relatório.

VOTO

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de implantação e recebimento retroativo da gratificação FGT-4 sobre a remuneração do militar autor da ação, na forma e valor definido na Lei Estadual 8.186/2007 e na Lei Complementar 87/2008, anexo I.

Observa-se que a Lei Complementar 87/2008, em seu Anexo I, faz expressa previsão da existência de 800 vagas para “patrulheiro de guarnição” que possui símbolo FGT-4, que por sua vez na Lei 8.186/2007 que discerne sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, foi regulamentada em seu anexo III o correspondente valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Para instruir o pedido inicial, entre outros documentos o autor fez juntada da respectiva ficha funcional que noticia o exercício da função de “Rádio Patrulha” desde 17/08/2012, não se podendo, por isso, ser acatar as alegações da Fazenda de que o autor só teria demonstrado o efetivo exercício da função unicamente nos meses de agosto de 2012 e janeiro de 2014.

Assim, bastante comprovado através da ficha funcional de fls. 11 e da lista de serviços on-line gerada pela própria administração pública, que o autor exerce a função de patrulheiro, é de se reconhecer o seu direito ao recebimento da respectiva gratificação, não podendo se furtar a isso a promovida, porquanto tal procedimento patentearia locupletamento ilícito e violaria os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Devendo, assim, ser desprovido o apelo do Estado da Paraíba e a remessa necessária.

Quanto ao recurso adesivo interposto pelo autor, dando conta da ausência de condenação do promovido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, deve ter suas razões acolhidas em parte.

Como é cediço, a fixação da verba honorária não pode ser olvidada, tampouco seu arbitramento pode menosprezar o digno exercício da advocacia, sob pena de malferir o art. 133 da Constituição da República, que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

Nessa esteira, ao tratar das despesas processuais, o Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 20 (...) Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESE DA PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. INSURGÊNCIA CONTRA A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. MATÉRIA DE BAIXA ' COMPLEXIDADE E TRABALHO PROFISSIONAL QUE NÃO DEMANDOU MAIORES ESFORÇOS. MAJORAÇÃO' EQUITATIVA. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Os, honorários advocatícios devem representar verba que 'valore ,a dignidade do trabalho do profissional' contudo" não. pode implicar em meio que " ,gere locupletamento ilícito." ' ,'- ,O arbitramento dos honorários exige ponderação harmoniosa de inúmeros, fatores~ como a complexidade da questão, o tempo gasto pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de

serviço. O STJ entende "inclusive" que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem. A verba deve ser aplicada com razoabilidade, e a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03010665120008150000, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 24-04-2014)

Assim, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, condeno os apelantes nos honorários sucumbenciais, mas tendo em vista o que prevê o inciso II do § 4º do mesmo artigo¹, fica a definição do seu percentual reservada ao momento da liquidação da decisão. Isenta a Fazenda do pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo do Estado da Paraíba e à remessa necessário, dando-se provimento** ao recurso adesivo para condenar o promovido também ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual deverá ser definido na fase de liquidação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís

¹Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (grifei)

Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

